



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 76.378 - SP (2016/0252551-1)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
RECORRENTE : RENATO FERREIRA DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO : CALEBE VALENÇA FERREIRA DA SILVA - SP209840
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. ROUBO MAJORADO, EXTORSÃO QUALIFICADA E CORRUPÇÃO DE MENOR. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. MODO DE AGIR. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECURSO IMPROVIDO.

1. Para a decretação da prisão preventiva é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, ainda que a decisão esteja pautada em lastro probatório que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. Precedentes do STF e STJ.

2. Caso em que a medida foi mantida pelo Tribunal estadual em razão da periculosidade dos agentes, entre eles o ora recorrente, evidenciada gravidade concreta das condutas imputadas – a vítima foi abordada por três indivíduos armados (dois deles adolescentes) e levada no seu próprio veículo para um lugar ermo, um matagal, tendo sido subjugada por mais de duas horas, ameaçada de morte com arma de fogo e obrigada a entregar cartões magnéticos e senhas bancárias. Prisão preventiva mantida para garantia da ordem pública, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal. Precedentes.

3. Recurso ordinário em *habeas corpus* a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 07 de fevereiro de 2017(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 76.378 - SP (2016/0252551-1)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA

RECORRENTE : RENATO FERREIRA DOS SANTOS (PRESO)

ADVOGADO : CALEBE VALENÇA FERREIRA DA SILVA - SP209840

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, com pedido liminar, interposto por RENATO FERREIRA DOS SANTOS contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (HC n. 2089862-89.2016.8.26.0000).

Consta dos autos que o recorrente foi preso em flagrante no dia 21/4/2016, convertida a custódia em preventiva, tendo sido incurso no art. 157, § 2º, I, II e V, bem como art. 288, ambos do Código Penal, e art. 244-B da Lei n. 8.069/1990.

Inconformada, a defesa impetrou *habeas corpus* perante a Corte estadual, sustentando a ausência de requisitos e de fundamentos da prisão preventiva do paciente, requerendo, ao final, a expedição de alvará de soltura em seu favor. O Tribunal estadual, contudo, indeferiu o processamento do writ, nos termos da seguinte ementa (e-STJ fl. 56):

HABEAS CORPUS - alegação de nulidade por estar a decisão lastreada em gravidade abstrata - inocorrência - decisão que utilizou como indicador de maior reprovabilidade o fato dos crimes serem praticados com emprego de dois adolescentes; uso de arma de fogo (circunstância que não se confunde com a elementar, visto que a causa de aumento se configura com arma imprópria, sendo o emprego de arma própria e de fogo situação indicadora de maior reprovabilidade); reiteração criminosa; privação de liberdade da vítima por duas horas etc.

HABEAS CORPUS - presença do fumus comissi delicti e prova oral que indica a subtração mediante grave ameaça e uso de arma de fogo, além de concurso de agentes, indicando o paciente como um dos autores - presença do periculum libertatis pelo fato do paciente praticar o crime com alta reprovabilidade e periculosidade - prisão preventiva que não ofende o princípio da presunção de inocência - indeferimento liminar.

Nas razões do presente recurso, a defesa alega que não teria ocorrido



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

qualquer das hipóteses que autorizam a prisão em flagrante delito, previstas no artigo 302 do Código de Processo Penal. Sustenta que o recorrente e seu irmão são inocentes, relatando que foram forçados a confessar a prática de delito.

Reitera que o decreto prisional carece de fundamentação idônea, já que *nenhum elemento concreto dos autos foi suscitado a justificar a prisão preventiva* (e-STJ fl. 71).

Diante disso, pede, liminarmente e no mérito, o relaxamento da prisão preventiva do recorrente.

A liminar foi indeferida (e-STJ fls. 90/92).

As informações foram prestadas (e-STJ fls. 103/161) e o *Parquet Federal* manifestou-se pelo não provimento do recurso, recebendo seu parecer a seguinte ementa (e-STJ fl. 176):

RECURSO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. ROUBO MAJOR A DO POR CONCURSO DE AGENTES E EMPREGO DE ARMA DE FOGO. SUPOSTA ILEGALIDADE DA PRISÃO EM FLAGRANTE. QUESTÃO SUPERADA COM O DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA. EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS SUFICIENTES DA AUTORIA. ALEGAÇÃO DE QUE PACIENTE FOI OBRIGADO A CONFESSAR. MA TERIA NÃO APRECIADA NO ACÓRDÃO IMPUGNADO. PARTICIPAÇÃO DE DOIS ADOLESCENTES. RESTRIÇÃO À LIBERDADE DA VÍTIMA. GRAVIDADE CONCRETA REVELADA PELO MODUS OPERANDI DO DELITO. NECESSIDADE DA PRISÃO. PRECEDENTES DO STJ. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 76.378 - SP (2016/0252551-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Busca-se, em síntese, no presente recurso ordinário de *habeas corpus*, a revogação da prisão preventiva do recorrente, acusado da suposta prática do crime tipificado no art.157, § 2º, I e II, art. 158, §§ 1º e 3º, ambos do Código Penal, bem como art. 244-B da Lei n. 8.069/1990.

Primeiramente, no tocante ao argumento defensivo de que não houve flagrância, é assente na jurisprudência desta corte que a conversão da prisão em flagrante em preventiva substitui o título judicial, tal como ocorreu, estando superada a alegação de qualquer ilegalidade referente à primeira prisão.

Assim:

[...] I - Com a decretação da prisão preventiva do recorrente restam prejudicadas as alegações de ilegalidade da prisão em flagrante, pois a segregação agora decorre de novo título judicial (precedentes).

[...] (RHC n. 76.222/PA, Relator Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 18/10/2016, DJe 28/10/2016).

[...] 2. Configurada a hipótese do art. 302, II, do CPP, já que os agentes foram flagrados, imediatamente após à prática criminosa, não há o que se falar em ilegalidade da prisão em flagrante, até porque a segregação agora é derivada de novo título a embasar a custódia cautelar, qual seja, o decreto de prisão preventiva.

[...] (HC n. 368.989/MG, Relator Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 06/10/2016, DJe 26/10/2016).

Com isso, passa-se à análise da custódia preventiva.

A prisão preventiva é uma medida excepcional, de natureza cautelar, que autoriza o Estado, observadas as balizas legais e demonstrada a absoluta necessidade, a restringir a liberdade do cidadão antes de eventual condenação com trânsito em julgado (art.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5º, LXI, LXV, LXVI e art. 93, IX, da CF).

Para a privação desse direito fundamental da pessoa humana é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal.

Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em lastro probatório que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato e revele a imprescindibilidade da medida, vedadas considerações genéricas e vazias sobre a gravidade do crime.

Destaco os seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal e desta Corte que traduzem bem essa compreensão: STF, HC n. 128.615 AgR, Relator Ministro CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 18/8/2015, publicado em 30/9/2015; STF, HC n. 126.815, Relator Ministro MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão Ministro EDSON FACHIN, Primeira Turma, julgado em 04/08/2015, publicado em 28/8/2015; STJ, HC n. 321.201/SP, Relator Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 6/8/2015, DJe 25/8/2015 e STJ, HC n. 296.543/SP, Relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, julgado em 02/10/2014, DJe 13/10/2014.

Para a decretação da prisão do recorrente, foram apontados os seguintes motivos (e-STJ fls. 45/46):

Existem indícios de autoria e respectiva materialidade delitiva, segundo se verifica dos depoimentos dos policiais militares que realizaram a prisão em flagrante e das declarações da vítima.

[...]

A prisão em flagrante é regular, uma vez que o autuado foi detido em situação de flagrância dos crimes imputados pela autoridade policial, sendo encontrado logo após o roubo.

O crime teria sido cometido mediante grave ameaça contra a pessoa, o que evidencia a necessidade da custódia cautelar como forma de preservação da futura instrução criminal, de modo a preservar a isenção de ânimo da vítima. De outro lado, o caso concreto reveste-se de especial gravidade, haja visto de tratar de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

roubo mediante privação da liberdade da vítima, que permaneceu por cerca de duas horas subjugada pelos assaltantes, enquanto outros comparsas realizavam saques de dinheiro em autoatendimento bancário. Consta também que a residência na qual os irmãos foram encontrados é utilizada por indivíduo conhecido pelo envolvimento em crime praticados pelo mesmo modus operandi, com a subtração de veículos com privação da liberdade das vítimas para realização de saques em caixas eletrônicos (sequestro relâmpago).

O Tribunal impetrado, por sua vez, reafirmou os fundamentos apresentados na decisão singular que converteu a prisão em preventiva, aduzindo os seguintes motivos (e-STJ fls. 57/59):

Os indícios de autoria igualmente restaram demonstrados, eis que o corréu Jadir indicou que seus comparsas no crime estavam em uma residência localizada no Bairro Jardim Bandeiras II - local em que o paciente e seu irmão foram abordados - bem como foi reconhecido pela vítima, sem sombra de dúvidas, como sendo um dos assaltantes.

Ressalta-se que nesta fase bastam indícios de autoria, não sendo adequado, nem tampouco pertinente, aprofundamento neste ponto para não ocorrer supressão de instância e julgamento sem processo.

No mais, incabível aqui, em via tão estreita, a análise da versão ofertada pelo impetrante, de que o paciente estaria na residência indicada pelo corréu Jadir apenas para comprar roupas de grife, ressaltando-se que nenhuma menção acerca disso o paciente fez perante a autoridade policial, preferindo manter-se silente.

Também presentes indícios acerca das circunstâncias ensejadoras da prisão preventiva.

O paciente demonstrou, na prática do crime, alta reprovabilidade e periculosidade, porque praticou o roubo com participação de adolescentes; em concurso de agentes com mais de duas pessoas; emprego de arma de fogo; sendo o bem de alto valor (veículo automotor), indicando grande ataque ao bem jurídico protegido; e, a restrição de liberdade por cerca de duas horas.

É entendimento tranqüilo que a periculosidade e culpabilidade excessivas justificam a prisão preventiva.

[...]

O paciente nenhuma prova fez que exerce atividade lícita. Não o fazendo, necessária a manutenção da custódia para garantia da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ordem pública.

[...]

No tocante à presunção de inocência, em primeiro lugar, conforme jurisprudência pacífica, nos termos da Súmula 9 do Superior Tribunal de Justiça, inexistente incompatibilidade entre a presunção de inocência e a prisão processual. E isso porque o próprio artigo 5º da Constituição Federal, no seu inciso LXI, prevê a possibilidade da prisão processual ao autorizar a prisão em flagrante ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente. Desta forma fica claro acerca da compatibilidade da presunção de inocência, prevista no inciso LVII, com a prisão processual, prevista no inciso LXI.

Com efeito, a presença da materialidade do crime e dos indícios de autoria está comprovada nos depoimentos policiais e pelo reconhecimento da vítima. Ademais, houve a confissão espontânea do acusado e a denúncia já foi recebida (e-STJ fl. 103), o que reforça a presença de indícios de autoria necessários para a decretação da prisão preventiva.

Portanto, para desconstituir essa conclusão, mostra-se necessário uma incursão no conteúdo fático-probatório, procedimento incompatível com a via estreita do writ, ação constitucional de rito célere e de cognição sumária.

Nesse sentido:

[...] III - A tese da negativa da autoria, por demandar cotejo minucioso de matéria fático-probatória, não encontra campo nos estreitos limites do writ, ação de índole constitucional, marcado por cognição sumária e rito célere, que tem como escopo resguardar a liberdade de locomoção contra ilegalidade ou abuso de poder.

[...]. Habeas Corpus não conhecido. (HC n. 319.834/MG, Relator Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 9/6/2015, DJe 16/6/2015).

[...] 2. A análise acerca da negativa de participação no ilícito é questão que não pode ser dirimida em sede de recurso ordinário em habeas corpus, por demandar o reexame aprofundado das provas colhidas no curso da instrução criminal, vedado na via sumária eleita.

[...]. 6. Recurso improvido. (RHC n. 58.025/RO, Relator Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 19/5/2015, DJe 28/5/2015).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...] 1. O habeas corpus não é o meio adequado para a análise de tese de negativa de autoria ou participação por exigir, necessariamente, uma avaliação do conteúdo fático-probatório, procedimento incompatível com a via estreita do writ, ação constitucional de rito célere e de cognição sumária. Precedentes.

[...] (RHC n. 73.459/AL, de minha relatoria, QUINTA TURMA, julgado em 25/10/2016, DJe 07/11/2016).

Acerca da legalidade da fundamentação do decreto prisional, observa-se que a medida foi mantida pelo Tribunal estadual em razão da periculosidade dos agentes, entre eles o ora recorrente, evidenciada gravidade concreta das condutas imputadas: teriam praticado os crimes de roubo e extorsão majorada, em concurso de agentes e emprego de arma de fogo, além do delito de corrupção de menor.

De acordo com as decisões anteriores, a ação criminosa envolveu uma dinâmica diferenciada, reveladora de periculosidade. Narra que a vítima foi abordada por três indivíduos armados (dois deles adolescentes) e levada no seu próprio veículo para um lugar ermo, um matagal, tendo sido subjugada por mais de duas horas, ameaçada de morte com arma de fogo e obrigada a entregar cartões magnéticos e senhas bancárias.

Com efeito, *A jurisprudência desta Corte consolidou o entendimento de ser idônea a prisão decretada com base em fatos concretos observados pelo juiz na instrução processual, notadamente a periculosidade, não só em razão da gravidade do crime, mas também do modus operandi da conduta delituosa* (HC n. 124.562, Relator Ministro GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 24/3/2015, publicado em 24/4/2015).

Na espécie, a conjuntura fática apresentada, descrevendo o modo de agir, sobretudo a audácia, destemor e frieza dos agentes, demonstra a necessidade da medida extrema para a garantia da ordem pública.

Nesse sentido:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. ROUBO MAJORADO E EXTORSÃO QUALIFICADA. AUSÊNCIA DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INDÍCIOS DE AUTORIA. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE NA VIA ELEITA. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. INOCORRÊNCIA. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MODUS OPERANDI. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

I - "A aferição da existência de indícios de autoria e materialidade delitiva demanda revolvimento fático-probatório, não condizente com a angusta via do writ, devendo ser a questão dirimida no trâmite da instrução criminal" (HC n. 363.791/MG, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 20/09/2016, DJe de 30/9/2016).

[...]

IV - Na hipótese, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam que a liberdade do ora paciente acarretaria risco à ordem pública, especialmente por sua periculosidade concreta, evidenciada na forma pela qual o delito foi, em tese, praticado, extorsão qualificada e roubo, em concurso de agentes, tendo a vítima sido ameaça de morte e agredida fisicamente, circunstâncias indicadoras de maior desvalor da conduta supostamente perpetrada.

Habeas Corpus não conhecido. (HC n. 361.727/SP, Relator Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 18/10/2016, DJe 11/11/2016).

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ROUBO QUALIFICADO. EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. RÉU SENTENCIADO APÓS O PRESENTE RECURSO. SÚMULA N. 52 DO STJ. PRISÃO PREVENTIVA. SEGREGAÇÃO FUNDADA NO ART. 312 DO CPP. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. GRAVIDADE. POTENCIALIDADE LESIVA DA INFRAÇÃO. PERICULOSIDADE CONCRETA DO ACUSADO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CUSTÓDIA FUNDAMENTADA E NECESSÁRIA. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. RECURSO NÃO PROVIDO.

[...]

3. Sabe-se que a prisão cautelar é medida excepcional que só deve ser decretada quando devidamente amparada pelos requisitos legais, em observância ao princípio constitucional da não culpabilidade, sob pena de antecipação da pena a ser cumprida quando da eventual condenação.

4. No caso, pela leitura do decreto constritivo (e-STJ fls. 153/162) e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do acórdão recorrido (e-STJ fls. 69/80), infere-se que a custódia foi decretada com base no art. 312 do CPP, para garantia da ordem pública, ante a gravidade concreta do delito e a patente possibilidade de reiteração delitiva.

5. A gravidade do delito resta evidenciada, porquanto o crime foi cometido com violência, bem como com uso de arma de fogo, em concurso de pessoas e com restrição da liberdade das vítimas, fatos que demonstram a periculosidade do acusado.

[...]

7. Recurso ordinário não provido. (RHC n. 45.740/RS, Relator Ministro LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE), QUINTA TURMA, julgado em 04/08/2015, DJe 17/08/2015).

Ante o exposto, **nego provimento** ao presente recurso em *habeas corpus*.

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2016/0252551-1

RHC 76.378 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00111134120168260114 111134120168260114 20160000329204 20898628920168260000
5916 706/2016 70616 7062016 RI003BTBB0000

EM MESA

JULGADO: 07/02/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : RENATO FERREIRA DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO : CALEBE VALENÇA FERREIRA DA SILVA - SP209840
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.